



ISSN 1988-7833  
<https://doi.org/10.51896/CCS>

# CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES

latindex  IDEAS EconPapers DOAJ  Dialnet

## PERSPECTIVAS DO NOVO CONSTITUCIONALISMO ANDINO: PLURALISMO E *BUEN VIVIR*

**Alana Patrícia Locatelli<sup>1</sup>**  
alana\_locatelli@hotmail.com  
**Altem Nascimento Pontes<sup>2</sup>**  
Universidade do Estado do Pará – UEPA  
altempontes@hotmail.com

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Alana Patrícia Locatelli y Altem Nascimento Pontes: “Perspectivas do novo constitucionalismo andino: pluralismo e buen vivir”, Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (febrero 2021). En línea:  
<https://www.eumed.net/es/revistas/contribuciones-ciencias-sociales/febrero-2021/novo-constitucionalismo-andino>

**Resumo:** O objeto deste estudo consiste em analisar as perspectivas do Novo Constitucionalismo Andino no que diz respeito ao reconhecimento de suas culturas plurinacionais e da concepção do *Buen Vivir* (Viver Bem) como uma alternativa de compreender a vida na terra. A justificativa do tema se dá pela importância em se discutir os impactos causados pela colonização na América Latina frente ao advento do Novo Constitucionalismo Andino e a necessidade de se repensar o Direito sob o viés Decolonial. O antropocentrismo transmitido durante os séculos de colonização europeia se rompe com o início de décadas de lutas sociais na América Latina que resultaram no surgimento de um movimento constitucionalista de caráter libertador, tendo em particular atenção às novas transformações constitucionais dos países da Bolívia e Equador. Os objetivos compreendem a análise do surgimento do Novo Constitucionalismo Andino e as perspectivas do Pluralismo e do *Buen Vivir* frente aos impactos da colonização da América Latina. A metodologia do estudo foi realizada por meio de artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas e normas constitucionais. Portanto, inserir no texto constitucional preceitos filosóficos dos povos originários, que prezavam pela harmonia com a natureza, abre para o direito internacional a possibilidade de diálogo a respeito da necessidade de repensar os modelos e padrões de vida impostos.

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Mater Dei. Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Damásio de Direito.

<sup>2</sup> Licenciado em Física pela Universidade Federal do Pará. Bacharel em Física pela Universidade Federal do Pará. Mestre em Geofísica pela Universidade Federal do Pará. Doutor em Ciências, na modalidade Física, pela Universidade Estadual de Campinas. Atualmente é Professor Associado da Universidade Federal do Pará e Professor Adjunto da Universidade do Estado do Pará.

**Palavras-chave:** Novo Constitucionalismo Latino Americano, Pluralismo, *Buen Vivir*.

### **PERSPECTIVAS DEL NUEVO CONSTITUCIONALISMO ANDINO: PLURALISMO Y *BUEN VIVIR***

**Resumen:** El objeto de este estudio es analizar las perspectivas del Nuevo Constitucionalismo Andino sobre el reconocimiento de sus culturas plurinacionales y la concepción del *Buen Vivir* (Viver Bem) como alternativa para entender la vida en la tierra. La justificación del tema viene dada por la importancia de discutir los impactos provocados por la colonización en América Latina ante el advenimiento del Nuevo Constitucionalismo Andino y la necesidad de repensar el Derecho bajo el sesgo descolonial. El antropocentrismo transmitido durante los siglos de la colonización europea rompe con el inicio de décadas de luchas sociales en América Latina que derivaron en el surgimiento de un movimiento constitucionalista de carácter liberador, prestando especial atención a las nuevas transformaciones constitucionales en los países de Bolivia y Ecuador. Los objetivos incluyen el análisis del surgimiento del Nuevo Constitucionalismo Andino y las perspectivas del Pluralismo y Buen Vivir frente a los impactos de la colonización de América Latina. La metodología de estudio se llevó a cabo a través de artículos jurídicos, doctrina, revistas jurídicas y normas constitucionales. Por tanto, insertar en el texto constitucional los preceptos filosóficos de los pueblos originarios, que atesoraban la armonía con la naturaleza, abre la posibilidad al derecho internacional sobre la necesidad de repensar los modelos y estándares de vida impuestos.

**Palabras clave:** Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano, Pluralismo, Buen Vivir.

### **PERSPECTIVES OF THE NEW ANDEAN CONSTITUTIONALISM: PLURALISM AND *BUEN VIVIR***

**Abstract:** The object of this study is to analyze the perspectives of the New Andean Constitutionalism regarding the recognition of its plurinational cultures and the conception of *Buen Vivir* (Viver Bem) as an alternative to understand life on earth. The justification of the theme is given by the importance of discussing the impacts caused by colonization in Latin America in the face of the advent of the New Andean Constitutionalism and the need to rethink the Law under the Decolonial bias. The anthropocentrism transmitted during the centuries of European colonization breaks with the beginning of decades of social struggles in Latin America that resulted in the emergence of a constitutionalist movement with a liberating character, paying particular attention to the new constitutional transformations in the countries of Bolivia and Ecuador. The objectives include the analysis of the emergence of the New Andean Constitutionalism and the perspectives of Pluralism and *Buen Vivir* in the face of the impacts of the colonization of Latin America. The study methodology was carried out through legal articles, doctrine, legal journals and constitutional rules. Therefore, inserting in the constitutional text the philosophical precepts of the original peoples, who cherished harmony with nature, opens up the possibility for international law about the need to rethink the imposed models and standards of living.

**Keywords:** New Latin American Constitutionalism, Pluralism, Buen Vivir.

## 1 Introdução

O processo de colonização da América Latina teve início a partir do século XV, culminando na transformação do continente latino-americano em um continente marcado pelo eurocentrismo, uma categoria que implica na imposição da Europa como centro ditador da história, da raça, da cultura, da língua, da religião e, sobretudo, da forma de existir, simplesmente, inferiorizando e subalternizando o “outro”.

Já os reflexos do eurocentrismo perduraram durante séculos após a independência dos países andinos, resultando no menosprezo da cultura da maioria de sua população.

Após séculos de colonialidade, a América Latina rompe finalmente com as amarras da dominação europeia e progride na construção de um novo paradigma. Nessa nova etapa, em decorrência de diversas manifestações dos povos desprezados e marginalizados, os Estados latino-americanos se reedificam sobre o reconhecimento de suas culturas plurinacionais e da concepção do *Buen Vivir* (Viver Bem) como uma nova forma de compreender a vida na terra.

É diante desse novo paradigma que se apresenta o presente trabalho, buscando analisar a importância do Novo Constitucionalismo Andino no que diz respeito ao reconhecimento das culturas plurinacionais e da concepção do *Buen Vivir* como um conceito em construção e uma alternativa ao desenvolvimento.

A metodologia do estudo foi realizada por meio de pesquisa bibliográfica sobre o tema, através de artigos e revistas jurídicas, doutrina e normas constitucionais.

Para realizar o aprofundamento do estudo, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, o qual tem por objetivo explicar o conteúdo das premissas a partir de uma análise geral, seguindo para o particular, até chegar a uma conclusão.

Por fim, se analisa a relevância do Novo Constitucionalismo para a concretização do pluralismo andino como forma de reconhecimento de suas culturas, povos, identidades e nações excluídas pelas Constituições anteriores, caracterizadas pelo monismo jurídico.

## 2 Colonização da América Latina e o surgimento do Novo Constitucionalismo Andino

O ponto de partida para se analisar o Novo Constitucionalismo Andino é entender como ocorreu o processo histórico da colonização da América Latina, bem como a instituição do eurocentrismo neste processo. Nesse aspecto, até o final do século XV a Europa passou por um processo de isolamento pelos muçulmanos, resultando no bloqueio das rotas comerciais térras que conduziam até às Índias, ponto central de aquisição e consumo de especiarias. Restava à Europa “descobrir uma rota marítima que contornasse a África e atingisse às Índias” (Silva Filho, 2006, p. 227).

Todavia, foi somente a partir da experiência de Cristóvão Colombo que a Europa se tornou, com efeito, o centro do mundo, impondo o “seu ser” ao “outro”, saindo, deste modo, da periferia do

mundo muçulmano (Silva Filho, 2006, p. 227). Segundo Tzvetan Todorov, o objetivo de Cristóvão Colombo ao se aventurar aos mares era a obtenção de possíveis riquezas para financiar novas cruzadas, além da expansão da fé cristã (Todorov, 1993, p. 11).

Posteriormente, outros conquistadores se aventuraram pela costa do pacífico, Pedro de Alvarado conquistou a região da América Central, Pedro de Valdivia fora o responsável pela conquista da região Chilena, Francisco Pizarro, pela conquista do Império Inca e Fernão Cortez pela conquista do México (Galeano, 1983, p. 19).

No mesmo período, a Europa descobria os novos rumos do mercantilismo, abandonando o sistema feudal até então dominante. O mercantilismo surge com o propósito de vida baseado na acumulação material, na competição entre os produtores e na intensificação de lucros (Wood, 1998, p. 14).

Com a descoberta do novo mundo, inicia-se o processo de colonização da América Latina pelos países de Portugal e Espanha, inicia-se também a imposição do ego europeu e o menosprezo à cultura indígena. A conquista à época podia significar colonizar, mas também podia significar assaltar, saquear e seguir adiante (Elliot, 2008, p. 138). Dussel expõe que a centralidade da Europa na História Mundial constitui todas as outras culturas como sua periferia. Dessa forma, o etnocentrismo europeu moderno é o único que pode se identificar com a universalidade (Dussel, 2005, p. 30).

Os primeiros atos dos colonizadores foram direcionados ao extermínio dos povos originários, na medida em que o massacre era assimilado aos animais, pois, além da ausência de remorso, os colonizadores não se importavam com a identidade individual do massacrado (Todorov, 1993, p. 140).

A segunda forma de extermínio dos povos originários foi a escravidão. Desse modo, além da carnificina, os indígenas ruíram à escravidão a que foram subjugados. Além do extermínio e do domínio físico a que os indígenas foram submetidos, Dussel aborda como uma das figuras da colonização a “conquista espiritual” (Dussel, 1993, p. 59-60). Surgiu então a necessidade de controlar o pensamento e o imaginário indígenas, impondo-se uma nova crença religiosa e visão de mundo, tornando-se, ainda mais evidente, que a cultura originária dos povos indígenas deveria ser, simplesmente, “encoberta” (Dussel, 1993, p. 59-60). É nesse contexto da “conquista espiritual” citada por Dussel, que se verifica que a religião Católica, imposta pelos europeus, era a única a ser seguida, o que teve início com o processo de catequização dos índios, bem como com a opressão de qualquer manifestação religiosa indígena, a qual era considerada, simplesmente, como demoníaca.

Dessa forma, dominava-se totalmente o índio, impondo a ele, em meio a uma opressão incongruente, uma religião totalmente incompatível com a sua cultura (Dussel, 1993, p. 60), ao passo que a visão eurocentrista e reducionista de mundo perdurou ao longo da história da América Latina, uma vez que ainda predomina uma imposição de poder hegemônico baseado na classificação racial, é o que Quijano denomina de “colonialidade do poder” (Quijano, 2005, p. 02).

O extermínio em massa dos povos originários resultou no surgimento de nações na América Latina, criadas pelas metrópoles europeias no contexto da expansão mercantilista, bem como a criação de novas estruturas sociais fundadas em padrões europeus. Assim, o início dos movimentos

de independência dessas colônias não refletem o corolário de um desenvolvimento econômico e político, em vez disso, resultam da crise do próprio mercantilismo (Almeida, 2003, p. 63).

A novel política latino-americana é desencadeada pelo choque entre o conquistador e conquistado, de modo que este último se mantém submisso à vontade dominadora desde o período colonial e após os movimentos de independência. Nesse contexto, o Estado Europeu atua significativamente para a criação do Estado periférico da América Latina (Almeida, 2003, p. 63). Souza Filho denomina esse comportamento de submissão, no ponto de vista dos dominados, como “política de submissão dos vencidos”, por outro lado, vista pelos dominantes como o oferecimento de “conquistas do processo civilizatório” (Souza Filho, 1998, p. 63).

Desse modo, diversas culturas indígenas presentes na América Latina foram afastadas e menosprezadas por serem consideradas obstáculos ao desenvolvimento dos Estados, além de desprezadas pelo interesse burguês (Souza Filho, 2003, p. 76). Por outro lado, o Novo Constitucionalismo Andino, movimento que teve ascensão a partir da década de 80, após séculos de marginalidade e invisibilidade emergiram a partir do século XX na América Latina diversos movimentos sociais fundados nos ideais dos povos originários que reivindicam o reconhecimento de suas culturas (Souza, 2014, p. 65).

## **2.1 Perspectivas do Novo Constitucionalismo Andino**

### **2.1.1 *Buen Vivir*: um conceito em construção**

O novo constitucionalismo transformador surge como resposta ao problema da colonização que persistiu por meio do preconceito, da exploração e da dominação (Souza, 2014, p. 71). Dalmau assevera que o novo constitucionalismo surgiu como resultado dos movimentos sociais para atender às necessidades vivenciadas, principalmente, pelo povo, ao dizer:

A evolução constitucional responde o problema da necessidade. As grandes mudanças constitucionais se relacionam diretamente com as necessidades da sociedade, com suas circunstâncias culturais, e com o grau de percepção que essas sociedades possuem sobre as possibilidades de mudar suas condições de vida que, em geral, a América Latina não cumpre com as expectativas esperadas nos tempos que correm. Algumas sociedades latino-americanas, no calor dos processos sociais de reivindicação e protestos que tiveram lugar em tempos recentes, tem sentido fortemente a necessidade que resultou em o que poderia ser conhecido como uma nova independência, duzentos anos após a política. Independência que desta vez não alcança somente as elites de cada país, mas seus sujeitos são, principalmente, os povos (Dalmau, 2009, p.268).

Para Wolkmer o novo constitucionalismo latino-americano apresenta três ciclos. O primeiro é o ciclo social, que marcou o impulso inicial no novo constitucionalismo, tal ciclo descentralizador das

Constituições do Brasil (1988) e da Colômbia (1991). O segundo ciclo seguiu para um constitucionalismo pluralista e participativo, este representado pela Constituição da Venezuela (1999). O terceiro ciclo foi marcado pelas recentes Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), tais constituições, para alguns publicistas, expressam em seus textos constitucionais um constitucionalismo plurinacional comunitário, reconhecido como um “paradigma não universal e único de Estado de Direito” (Wolkmer, n.d, p. 153).

Assim, o Novo Constitucionalismo Latino-americano representa uma “teoria do avanço democrático da constituição”, na medida em que manifesta a vontade soberana da nação - com o seu traço plurinacional respeitado - o reconhecimento de suas culturas, identidades, das crenças que desejam preservar, bem como de sua organização social e política (Viciano Martínez, 2010, p. 19). Nesse sentido é que a Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, promulgada em 7 de fevereiro de 2009, institui como finalidades e funções que orientam o Estado os fundamentos do *Suma Qamaña* ou *Vivir Bien* (Bolívia, 2009).

O *Vivir Bien* está inserido na Constituição boliviana em seu segundo capítulo intitulado como “Princípios, Valores e fins do Estado”. Assim, o Estado Boliviano “assume e promove como princípios éticos e morais de uma sociedade plural” (Bolívia, 2009).

Art. 8. [...] ama qhilla, ama llulla, ama suwa (não seja preguiçoso, não seja mentiroso e não seja ladrão), suma qamaña (viver bem), ñandereko (vida harmoniosa), teko kavi (vida boa), ivi maraei (terra sem mal) e qhapaj ñan (caminho ou vida nobre) (Bolívia, 2009).

Para Acosta e Gudynas o *Buen Vivir* se apresenta como um conceito em construção, que elimina as falhas e limitações das diferentes teorias de desenvolvimento, questionando alguns de seus fundamentos baseados na ideia de progresso, aceitando outras alternativas a essa ideia (Acosta; Gudynas, 2011, p. 103).

Para Boff, o *Buen Vivir* versa sobre:

[...] o ‘bem viver’ visa a uma ética da suficiência para toda a comunidade e não apenas para o indivíduo. O “bem viver” supõe uma visão holística e integradora do ser humano inserido na grande comunidade terrenal que inclui além do ser humano, o ar, a água, os solos, as montanhas, as árvores e os animais; é estar em profunda comunhão com a Pacha Mama (Terra), com as energias do universo e com Deus. (Boff, 2013, n.p).

A partir do ideário dos povos indígenas e nacionalidades marginalizadas pela história emerge o *Buen Vivir* como uma oportunidade para edificar uma sociedade fundamentada na relação humana com a diversidade e harmonia com a natureza, com base no reconhecimento de diversos valores culturais presentes no mundo (Acosta; Gudynas, 2011, p. 103).

O Novo Constitucionalismo Andino, orientado no *Buen Vivir/Vivir Bien*, busca uma nova vinculação com o meio ambiente, o que importa em uma nova vinculação com a Terra, de modo que garanta o bem-estar das pessoas, dos animais, das plantas e dos ecossistemas (Gudynas, 2011). Portanto, essa ideia no Equador se expressa como *Buen Vivir* ou *Sumak Kawsay* em *Quéchua*, enquanto na Bolívia é invocado como *Vivir Bien* ou *Suma Qamaña* em *Aymara* (Acosta; Gudynas, 2011, p. 103).

No Equador, o *Buen Vivir* faz parte de intensas lutas populares, em especial dos povos indígenas. Sua acepção aponta para mudanças cruciais na sociedade, economia, política, e na relação com a natureza (Acosta; Gudynas, 2011, p. 106). Tanto é assim que na Constituição equatoriana o *Buen Vivir* é normatizado por meio de 99 (noventa e nove) artigos, sendo 23 (vinte e três) no Título II, capítulo segundo<sup>3</sup> e 76 (setenta e seis) artigos no Título VII que trata do regime do *Buen Vivir*<sup>4</sup> (Equador, 2008).

Assim, o *Buen Vivir* no Equador se apresenta em dois níveis, o primeiro como marco para uma gama primordial de direitos, e como expressão da estruturação e efetivação desses direitos não apenas no Estado, mas em toda a sociedade. É uma normatização mais abrangente e também mais definida, uma vez que o *Buen Vivir* está inserido dentro do conjunto de direitos, e, ao mesmo tempo como um contrapeso para uma nova proposta de desenvolvimento (Acosta; Gudynas, 2011, p. 108).

Outro elemento essencial do *Buen Vivir* equatoriano diz respeito à mudança extraordinária na forma como a natureza é considerada e apreciada, pois a natureza é sujeito de direitos, elemento este que rompe com a concepção antropocêntrica tradicional (Gudynas, 2011, n.p).

Já o conceito de *Buen Vivir* boliviano, por sua vez, é propagado no termo em língua *Aymara* “*Suma Qamaña*”, traduzido como “*Buen Convivir* ou viver em plenitude”, na medida em que foi concebido como consequência dos protestos de líderes indígenas, militantes e intelectuais (Acosta; Gudynas, 2011, p. 106).

Na Constituição boliviana as referências ao *Buen Vivir* constam na seção sobre as bases fundamentais do Estado, direcionando-se aos princípios, valores e objetivos do Estado, demonstrando maior amplitude cultural, como as convicções do bem viver de várias culturas indígenas além da *Aymara*, como a *Quechua* e a *Guarani* (Acosta; Gudynas, 2011, p. 107).

Dessa forma, os princípios do *Buen Vivir* estão dispostos na Constituição com a mesma hierarquia que outros princípios clássicos, como, por exemplo, a igualdade, dignidade, liberdade, solidariedade, entre outros. No texto constitucional boliviano, o *Suma Qamaña* se apresenta como um dos princípios éticos-morais conjuntamente com os demais valores relacionados, que determinam o paradigma de uma sociedade definida como plurinacional (Acosta; Gudynas, 2011, p. 107/108).

Segundo Choquehuanca, o *Suma Qamaña* exprime a integralidade social, que descarta a discriminação e a exclusão ao buscar a percepção de plena ligação com a natureza ou *Pachamama* (Choquehuanca, 2010, n.p).

Em uma comunidade harmônica e autossuficiente, o *Vivir Bien* é conquistado quando os indivíduos se complementam e repartem sem competir, vivendo em harmonia com a natureza. Nesse sentido, o *Suma Qamaña* significa “viver em comunidade, em irmandade e especialmente complementariedade” (Mamani, 2010, p. 34).

<sup>3</sup> Artigos 12 ao 34, sendo sobre água e alimentação os artigos 12 e 13, ambiente saudável os artigos 14 e 15, comunicação e informação os artigos 16 ao 20, cultura e ciência os artigos 21 ao 25, educação os artigos 26 ao 29, habitação e moradia os artigos 30 e 31, saúde é tratada no artigo 32, e, trabalho e seguridade social nos artigos 33 e 34.

<sup>4</sup> Artigos 340 ao 342 tratam de inclusão e igualdade, do 343 ao 357 tratam de educação, do 358 ao 366 trata da saúde, do 367 ao 374 trata da seguridade social, 375 e 376 tratam da habitação e moradia, 377 ao 380 tratam da cultura, 381 ao 383 da cultura física e do tempo livre, o 384 da comunicação social, ciência, tecnologia, sabedoria ancestral e inovações são tratadas nos artigos 385 a 388, gestão de risco do 389 a 390, população e mobilidade urbana nos artigos 391 e 392, segurança humana no 393 e transporte no 394.

### 2.1.2 O novo Pluralismo Jurídico

Para compreender a acepção do pluralismo jurídico nas Constituições andinas, deve-se, inicialmente, destacar o impacto causado pelos Estados liberais do século XIX, tendo em vista que foram estruturados sob o viés do monismo jurídico, o qual reconhecia tão somente a existência de um único sistema jurídico (Canotilho; Leite, 2015, p. 481). O monismo jurídico que então imperava, simplesmente ignorava a cultura, língua, religião e tradições de diferentes povos que habitavam um determinado Estado (Canotilho; Leite, 2015, p. 481). Desse modo, as recentes Constituições equatoriana e boliviana rompem com o monismo jurídico na elaboração do Direito.

Almeida destaca a importância da Ética da Libertação andina como um paradigma que estabelece uma “semiologia da libertação”, questionando as concepções morais do neoliberalismo globalizado vigente, direcionado por uma ética concreta, material, que se desenvolve de modo particular a partir de uma posição crítica, exteriorizada através do reconhecimento da dignidade dos dominados, excluídos e oprimidos (Almeida, 2003, p. 190).

Raquel Fajardo destaca três grandes ciclos para as reformas constitucionais na América Latina que culminaram no reconhecimento das diversidades culturais e dos direitos dos povos indígenas.

O primeiro ciclo (1982-1988), conhecido como “Constitucionalismo Multicultural”, foi marcado pelo surgimento do multiculturalismo e das novas demandas indígenas, introdução nas Constituições do conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da identidade cultural, multicultural e multilíngue da sociedade e de alguns direitos indígenas específicos. As Constituições da Guatemala (1985), da Nicarágua (1987) e do Brasil (1988) são exemplos desse ciclo (Fajardo, 2011, p. 141).

Sobre o segundo ciclo (1989-2005), denominado de “Constitucionalismo Pluricultural”, Fajardo aponta que:

[...] Neste ciclo as constituições afirmam o direito (individual e coletivo) a identidade e a diversidade cultural introduzidos no primeiro ciclo (...). O Pluralismo e a diversidade cultural se convertem em princípios constitucionais e permitem fundar os direitos dos indígenas, assim como os dos afro-descendentes e outros grupos. As Constituições deste ciclo incorporam uma gama de direitos indígenas, no âmbito da adoção da Convenção 169 da OIT (1989). A novidade mais importante deste ciclo é que as Constituições introduzem fórmulas de pluralismo jurídico que conseguem quebrar a identidade Estado-direito ou o monismo jurídico<sup>5</sup>. (Fajardo, 2011, p. 142).

<sup>5</sup> Tradução livre da autora: “(...) En este ciclo, las constituciones afirman el derecho (individual y colectivo) a la identidad y la diversidad cultural, ya introducido en el primer ciclo (...). El pluralismo y la diversidad cultural se convierten en principios constitucionales y permiten fundar los derechos de los indígenas así como los de los afrodescendientes y otros colectivos. Las Constituciones de este ciclo incorporan un nuevo y largo listado de derechos indígenas, en el marco de la adopción del Convenio 169 de la Organización Internacional del Trabajo sobre Pueblos Indígenas y Tribales en Países Independientes (1989) (...) La novedad más importante de este ciclo es que las Constituciones introducen fórmulas de pluralismo jurídico que logran romper la identidad Estadoderecho o el monismo jurídico”.

As Constituições da Colômbia (1991), México e Paraguai (1992), Perú (1993), Bolívia e Argentina (1994), Equador (1996 e 1998) e Venezuela (1999) são exemplos do segundo ciclo. (Fajardo, 2011, p. 143).

Já o terceiro ciclo (2006-2009), chamado de “Constitucionalismo Plurinacional”, representado pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), almejam a refundação do Estado a partir do reconhecimento dos povos indígenas não só como culturas diversas, mas também como sujeitos políticos, com nacionalidades autônomas e autodeterminação (Fajardo, 2011, p. 149).

Para Wolkmer o novo Pluralismo Jurídico, também denominado de “comunitário-participativo” representa a compreensão das práticas comunitárias “de baixo para cima”, na medida em que nele “se insere experiências da normatividade que vão além do Estado, como a justiça comunitária, a justiça indígena, a justiça ‘quilombola’ dos afrodescendentes, das rondas campesinas, justiça itinerante e outras experiências práticas”. (Wolkmer, 2016, p. 119).

Os povos latino-americanos tomam a frente do movimento constitucionalista ao apresentar uma nova forma de organização do Estado, onde se admita a diversidade cultural dos povos, bem como uma convivência de harmonia entre o homem e natureza (Leff, 2006, p. 15). Assim, para que haja o reconhecimento de um Estado plurinacional é fundamental que se tenha claramente a ideia de pluriculturalismo ou multiculturalismo.

O Multiculturalismo determina “coexistência de formas culturais ou grupos caracterizados por culturas diferentes no seio da sociedade moderna” (Santos; Nunes, 2003, p. 26). Para Hannah Arendt, a diversidade cultural humana é expressa como “condição humana pelo fato de sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” (Arendt, 2009, p. 15).

O pluriculturalismo mostra-se de forma evidente na realidade latino-americana, tendo em vista que o Estado é constituído por culturas ou nações diversificadas (Hemming, 2008, p. 103). Neste sentido explica Souza Filho:

[...] a criação dos Estados nacionais latino-americanos, seguindo o modelo europeu, se deu com a redação de uma Constituição que estabelecia um rol de direitos e garantias individuais. Isto significou o esquecimento de seus índios e a omissão de qualquer direito que não fosse a possibilidade de aquisição patrimonial individual. Portanto, aos índios sobrou como direito a possibilidade de integração como indivíduo, como cidadão ou, juridicamente falando, como sujeito individual de direitos. Se ganhava direitos individuais, perdia o direito de ser povo. Apesar disto, os povos continuaram a ser povos (Souza Filho, 2003, p. 78).

Assim, os Estados latino-americanos instituíram durante suas evoluções, ainda que de forma abstrata, a igualdade e a soberania popular, ao mesmo tempo em que as multidões campesinas e populares continuaram concretamente ausentes (Wolkmer, n.d, p. 147).

Altmann esclarece que o reconhecimento de nacionalidades indígenas resultam em quatro estruturas da vida humana. O primeiro seria a estrutura social e política que se apresenta na relação “*ayllu –llacta ayllu–mama ayllu*” (família, comunidade e povo), a segunda estrutura seria o legislativo, manifesto na relação harmônica entre “*ayllu camachic – llacta camachic – mama ayllu camachic*” (normas familiares, sociais e jurídicas do povo), e também a estrutura moral conhecida como “*ama*

*quilla, ama llulla, ama suwa*” (não seja preguiçoso, não seja mentiroso e não seja ladrão). A quarta estrutura que determina a nacionalidade indígena é a estrutura ideológica ou cosmológica, que se apresenta na relação harmoniosa entre “*pachamama – allpamama – runa*” (universo, terra e homem) (Altmann, 2013, p. 285-286).

A Constituição equatoriana em seu preâmbulo reconhece o plurinacionalismo do Estado, ao colocar os povos indígenas como sujeitos constituintes, também reconhece a presença de diversas culturas que compõe a sociedade, projetando uma nova forma de existência baseada na concepção dos povos tradicionais equatorianos (Equador, 2008).

[...] nós, povo soberano do Equador, reconhecendo nossas raízes milenárias, forjadas por mulheres e homens de povos distintos, celebrando a natureza, a Pacha Mama, a que somos parte e que é vital para nossa existência [...] Apelando à sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade, como herdeiros das lutas sociais de libertação frente a todas as formas de dominação e colonialismo [...] Decidimos construir uma nova forma de convivência cidadã, com diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar o buen vivir, o *sumak kawsay* (Equador, 2008).<sup>6</sup>

A Constituição boliviana, por sua vez, se denomina Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, e, institui a diversidade plurinacional, determina como finalidades essenciais do Estado Boliviano a constituição de uma sociedade harmônica e justa, fundamentada na descolonização, sem discriminação, a fim de fortalecer as identidades plurinacionais, estimular o respeito mútuo e o diálogo intercultural e plurilíngue, sempre zelando pelo equilíbrio da *Pachamama* (Bolívia, 2009).

Assim, o nascimento de vertentes constitucionais que respeitam a ancestralidade de seus povos, bem como reconhecem a multiculturalidade que os formam, representa um imenso exemplo para a busca e importância da plurinacionalidade com um grande avanço para as constituições democráticas (Acosta; Gudynas, 2011, p. 109).

### 3 Considerações Finais

A América Latina, devido ao seu surgimento para o ocidente como colônia, teve muitos de seus cultos, crenças, ideologias e, por consequência, padrões de vida substituídos pelos hábitos da metrópole a que devia resposta.

A chegada dos colonizadores europeus na América e o processo de colonização culminaram com o rompimento do vínculo com que os povos originários possuíam com a natureza. Dessa maneira, a colonização ocorreu da forma mais cruel possível, pois, além da negação da cultura e da religião dos povos indígenas, a maioria deles foram dizimados, massacrados, e, os que sobreviveram, foram submetidos à escravidão. A colonização marcou, portanto, o início de um

---

<sup>6</sup> Tradução livre da autora: “Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador Reconociendo nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, [...] Apelando a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, como herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, [...] Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*” (Equador, 2008, p. 15).

processo de imposição da cultura europeia, não só no continente latino-americano, mas no mundo inteiro – o eurocentrismo.

Em contraponto a clara superioridade dos colonizadores e segundo suas observações, os povos que habitavam o continente viviam em plena selvageria, como animais, eram simplesmente considerados inferiores. Na chegada de Colombo ao continente, a Europa vivia o surgimento e desenvolvimento do mercantilismo, num breve esboço do que veio posteriormente a se tornar modelo de progresso no mundo. O eurocentrismo imperou nos demais séculos após a independência dos países latino-americanos na medida em que a independência não representou uma conquista e sim uma falha do sistema mercantilista.

Dessa forma, o Novo Constitucionalismo Andino, movimento que se intensificou a partir da década de 1980, surge como resposta ao colonialismo e, em decorrência do menosprezo que a América Latina sofre desde então, marcada pela visão discriminada que a encara como mercado de matéria-prima e mão de obra barata, bem como pela imposição dos ideais europeus, o que levou a supressão dos costumes, ideologias e crenças andinas e se apresenta pelo reconhecimento do caráter multicultural dos povos originários, de seus direitos próprios e da reconstituição de vários Estados andinos.

As Constituições do Equador e da Bolívia trazem em seus textos constitucionais o *Buen Vivir/Vivir Bien* como princípio e como finalidade do Estado que se apresenta como um conceito em construção, que elimina as falhas e limitações das diferentes teorias de desenvolvimento, questionando alguns de seus fundamentos baseados na ideia de progresso, aceitando outras alternativas a essa ideia.

Portanto, colocar no texto constitucional preceitos filosóficos de povos anteriores à colonização, que prezam pela harmonia com a natureza em detrimento a corrida do lucro a que a modernidade se submete, abre para o direito internacional a possibilidade de diálogo a respeito da necessidade de repensar os modelos e padrões de vida impostos.

## Referências

Acosta, Alberto; Gudynas, Eduardo (2011). *El buen vivir o la disolución de la idea del progreso*. En *La Medición del Progreso y el Bienestar: Propuestas desde América Latina* (pp.103-110). [https://base.socioeco.org/docs/la\\_medicion\\_del\\_progreso\\_y\\_del\\_bienestar.pdf](https://base.socioeco.org/docs/la_medicion_del_progreso_y_del_bienestar.pdf).

Almeida, Dean Fabio Bueno de (2003). *Direito Socioambiental: O Significado da Eficácia e da Legitimidade*. Curitiba: Editora Juruá.

Altmann, Philipp (2013). *El sumak kawsay en el discurso del movimiento indígena ecuatoriano*. [http://www.iai.spk-berlin.de/fileadmin/dokumentenbibliothek/Indiana/Indiana\\_30/IND\\_30\\_2013\\_283-299\\_Altmann.pdf](http://www.iai.spk-berlin.de/fileadmin/dokumentenbibliothek/Indiana/Indiana_30/IND_30_2013_283-299_Altmann.pdf).

- Arendt, Hannah (2009). *A condição humana*. Rio de Janeiro: Editora Forense.
- Boff, Leonardo (2013). *Viver melhor ou bem viver?*  
<http://servicioskoinonia.org/agenda/archivo/portugues/obra.php?ncodigo=383>.
- Bolívia (2009). Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolívia.  
[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf).
- Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (Orgs.) (2015). *Direito constitucional ambiental brasileiro*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Choquehuanca, David (2010). *25 postulados para entender el "vivir bien"*.  
<http://www.rebellion.org/noticia.php?id=100068>.
- Dalmau, Ruben Martinez (2009). *El proyecto de Constitución de Ecuador, ejemplo del nuevo constitucionalismo latinoamericano*. Rev. Del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C, Puebla, México, n. 23, pp. 264-274. <http://www.redalyc.org/pdf/2932/293222963011.pdf>.
- Dussel, Henrique (1993). *1942: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade*. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes.
- Dussel, Henrique (2005). *Europa, modernidade e eurocentrismo*. 2005.  
[http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5\\_Dussel.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624093038/5_Dussel.pdf).
- Elliott J. H (2008). *A conquista espanhola e a colonização da América*. En Bethell, Leslie. História da América Latina: América Latina colonial, volume I. 2ª. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.
- Equador (2008). *Constitución de la República del Ecuador*  
<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>.
- Fajardo, Raquel Z. Yrigoyen (2011). *El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización*. En Garavito, César Rodríguez (Coord.) El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, pp. 139-159.
- Galeano, Eduardo (1983). *As veias abertas da América Latina*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- Gudynas, Eduardo (2011). *Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo*.  
<http://alainet.org/active/48052>.
- Hemming, John (2008). *Os índios do Brasil em 1500*. En Bethell, Leslie. História da América Latina: América Latina colonial, volume I, São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo.

- Leff, Enrique (2006). *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Mamani, Fernando Huanacuni (2010). *Buen vivir/vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. <http://www.alterinfos.org/IMG/pdf/buen-vivir-y-vivir-bien.pdf>.
- Quijano, Anibal (2005). *Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina*. [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf).
- Santos, Boaventura de Sousa; Nunes, João Ariscado (2003). *Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade*. En Santos, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Silva Filho, José Carlos Moreira da (2006). *Da "invasão" da América aos Sistemas Penais de hoje: O discurso da "inferioridade" latino-americana*. En Wolkmer, Antônio Carlos (Org.). *Fundamentos de História do Direito*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, pp. 221 - 263.
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés de (1998). *O renascer dos povos indígenas para o direito*. Curitiba: Juruá.
- Souza Filho, Carlos Frederico Marés de (2003). *Multiculturalismo e direitos coletivos*. En Santos, Boaventura de Sousa. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Souza, Adriano Corrêa de (2014). *A emancipação como objetivo central no novo constitucionalismo latino - americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação*. En Bello, Enzo; Val, Eduardo Manuel (Orgs.). *O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: Educ, p. 65 - 86. [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento\\_pos.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf).
- Todorov, Tzvetan (1993). *A conquista da América: a questão do outro*. 3.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- Viciano, Roberto. Martínez, Rubén (2010). *Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latino-americano*. En Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. *El nuevo constitucionalismo en América Latina*. 1ª ed. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, pp. 09-44. <http://mestrado.direito.ufg.br/up/14/o/34272355-Nuevo-Constitucionalismo-en-America-Latina.pdf?1352144011>.
- Wolkmer, Antônio Carlos (2016). *Pluralismo Jurídico, Processos de Colonização e Constitucionalismo desde o Sul*. En Bogdandy, Armin Von; Antoniazzi, Mariela Morales;

Piovesan, Flávia (Coords.). *Ius Constitutionale Commune na América Latina*. Volume II. Pluralismo e Inclusão. Curitiba. Juruá Editora, pp. 117-128.

Wolkmer, Antônio Carlos (n.d). *Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina*. <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>.

Wood, Ellen Meiksins (1998). *As origens agrárias do capitalismo*. [http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo6612\\_merged.pdf](http://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo6612_merged.pdf).